Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

Processo 697399
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto
Exercício de 2004

À Consultoria Geral,

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto, relativa ao exercício de 2004, foi objeto de Parecer Prévio pela rejeição na Sessão da Primeira Câmara do dia 13/11/2012.

Em 25/09/2014, foi juntada aos presentes autos, fls. 269/285, documentação encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jacinto, a qual evidencia que a Prestação de Contas em questão não havia sido julgada em virtude de "Ação de Nulidade de Julgamento de Contas Administrativas" ajuizada pelo Senhor Sebastião Rodrigues Santana, ex-prefeito daquele Município.

Em virtude dessa ação, na Sessão da Segunda Câmara, realizada em 04/02/2016, foi determinado (fls. 290/290v): **1)** o sobrestamento da tramitação do processo com o arquivamento provisório dos autos; **2)** que a decisão fosse comunicada a essa Consultoria para acompanhamento do feito e comunicação das decisões ao Relator, nos termos do inc. II do art. 15 da Resolução nº 02/2015.

Em 12/12/2017, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, após juntada de cópia da sentença da Ação Judicial nº 3057388-07.2014.8.13.0024 da 2ª Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte, fls. 297/299.

Nessa sentença, o M.M Juiz de Direito Substituto em cooperação, Paulo Victor de França Albuquerque Paes, manifestou-se no sentido de:

Tribunal de Contas do Est. MG
Fls. _____
_____
Gab. Cons. Wanderley Ávila

> (...) reconheço a decadência para o julgamento das contas do prefeito municipal de Santo Antônio do Jacinto, por parte do TCEMG, referente ao ano de 2004 e julgo procedente o pedido para decretar a nulidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
>
> *Por conseguinte, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo, consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil), em R$5.000,00 (cinco mil reais).*
>
> *Deixo de condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas, uma vez que ele está isento, conforme artigo 10, inciso I, da Lei 14.939.*
>
> *(...)*

Tendo em vista que os institutos da Decadência e da Prescrição não se aplicam aos processos de Prestação de Contas sujeitos a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, encaminho os autos a essa Consultoria para que informe quais providências foram tomadas em razão da decisão proferida na sessão de 04/02/2016, desta Segunda Câmara (fls.290/290v).

Tribunal de Contas, ____ /____ /2017.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator